

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.718, DE 2003

Altera-se dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.718, de 2003, introduz artigo na Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências. O artigo proposto determina que dos recursos do FAT - com exceção dos que são destinados ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por força do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, ao Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento de abono salarial -, serão reservados 2% para a Região Norte, 2% para a Região Centro-Oeste e 4% para a Região Nordeste, a serem distribuídos entre os Estados dessas Regiões segundo critério populacional. Descontados esses valores, o restante dos recursos do FAT deverão ser disponibilizados aos demais Estados brasileiros, também segundo critérios populacionais.

O projeto deverá ser analisado também pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se nesta Comissão para que possam ser analisadas suas implicações com o desenvolvimento e a integração regional, vez que o propósito da alteração sugerida na lei que regula o FAT diz respeito a essas questões.

De fato, a justificação dada pelo nobre autor da proposição, Deputado Carlos Nader, sustenta que a distribuição que propõe aos recursos do FAT, pretende *“promover a redução de desigualdades regionais, por meio de uma distribuição mais justa dos recursos depositados no FAT”*. Trata-se assim de louvável tentativa de direcionar recursos para a questão do desequilíbrio regional, renitente problema brasileiro.

Não cremos, no entanto, que a solução encontrada pelo nobre autor do projeto de lei seja a mais adequada. O FAT é um fundo especial, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, estes últimos a cargo do BNDES. A regulamentação deste Programa, sobre o qual dispõe o art. 239 da Constituição Federal, deu-se com a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Esse mesmo dispositivo constitucional determina que pelo menos 40% dos recursos do FAT sejam destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, realizados sob a forma de empréstimos a fundo perdido, enquanto o saldo restante custeia o programa de seguro-desemprego e do abono salarial.

A proposição pretende utilizar percentual da parcela dos recursos do FAT - que não é destinada ao BNDES - para as Unidades da Federação das Regiões mais carentes do País. Esses recursos são atualmente aplicados em depósitos especiais nas diversas instituições financeiras federais, servindo de lastro para operações de financiamento de programas que propiciam a geração de emprego e renda, como o Proger Urbano, o Proger Rural, o Pronaf, o Protrabalho, o Proemprego e o Programa de Crédito Produtivo e Popular (microcrédito). Parte desses recursos vai ainda para o BNDES, visto que os recursos alocados a este Banco costumam ultrapassar o mínimo de 40% estabelecido na Constituição, utilizando-se para tanto das disponibilidades financeiras do Fundo.

Nesse sentido, não entendemos conveniente o desvio de parte desse montante para a aplicação pelos governos estaduais - mesmo que sejam “carimbados” para investimentos em projetos estruturantes -, o que, de resto, não é o que prevê a proposição em causa. Ao ratear, entre os Estados, recursos que hoje estão vinculados a programas de emprego e renda, proporcionar-se-á aos governos estaduais recursos a serem utilizados de forma individualizada e não destinados a aplicações planejadas, voltadas para os interesses regionais e a diminuição das desigualdades regionais.

Lembramos, ainda, que recentemente, durante as discussões da reforma tributária, foi modificado o dispositivo que, na PEC encaminhada pelo Governo Federal, destinava dois por cento do produto da arrecadação do imposto de renda e sobre produtos industrializados para um fundo nacional de desenvolvimento regional, que teria seus recursos aplicados na realização de uma política voltada ao crescimento de regiões ou de zonas menos desenvolvidas do País. Esse fundo, de acordo com o último texto em discussão na Casa, terá seus recursos destinados aos Estados. É exatamente o que prevê o projeto de lei que ora analisamos.

Assim, por entendermos que a modificação na destinação dos recursos do FAT não implicará um melhor equilíbrio entre as Regiões do País, somos contrário ao Projeto de Lei nº 1.718, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator